



Número: **0602364-39.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - PAULO PEREIRA DA SILVA FILHO - ELEICAO 2022**

PAULO PEREIRA DA SILVA FILHO DEPUTADO FEDERAL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PAULO PEREIRA DA SILVA FILHO (REQUERENTE)	
	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 PAULO PEREIRA DA SILVA FILHO DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18196045	30/05/2023 18:28	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602364-39.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR: JUIZ JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

REQUERENTE: PAULO PEREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO – OAB/MA 15.842

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES EM DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES E IDÔNEOS A COMPROVAR A REGULARIDADE DOS GASTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXACERBADO. CONTAS DESAPROVADAS.

- O prestador de contas efetuou gastos com atividades de militância e mobilização de rua com 4 (quatro) prestadores de serviço;

- Apesar de constarem transferências, via PIX, no extrato da conta de recursos do FEFC, a cada um dos prestadores de serviço, não houve prova da discriminação dos serviços, os contratos individualizados, nem mesmo prova da prestação efetiva do serviço de militância ou recibos, o que compromete a confiabilidade da análise das contas e enseja a determinação de devolução dos valores irregularmente aplicados ao Tesouro Nacional;



- Em relação às despesas com pessoal, material de expediente e alimentação, a unidade técnica divisou irregularidades consistentes na ausência de documentos suficientes e idôneos a comprovar a regularidade dos gastos com recursos do FEFC, não havendo nos autos contratos, notas fiscais ou comprovantes da prestação efetiva do serviço;
- Serviços advocatícios e contábeis devidamente comprovados, não havendo que se falar em devolução de valores, neste ponto;
- Desaprovação das contas, determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 16.999,96, em parcial consonância com o MPE.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 16.999,96, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 26 de maio de 2023

JOSE GONÇALO DE SOUSA FILHO

Juiz Relator

RELATÓRIO

Paulo Pereira da Silva Filho, candidato ao cargo de Deputado Federal, apresentou prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na sua campanha eleitoral de 2022.

Publicado edital (Id 18075784), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve qualquer impugnação às contas, conforme certidão de Id 18084748.

A ASEPA (Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias) emitiu relatório preliminar para



expedição de diligências (Id 18151102), apontando diversas irregularidades e sugerindo a intimação do candidato a fim de se manifestar, oportunidade em que também juntou aos autos os extratos eletrônicos das contas abertas para a campanha, encaminhadas pela instituição financeira (Ids 18151104 a 18151106).

Devidamente intimado, o candidato apresentou petição (Id 18156339) acompanhada da prestação de contas retificadora (Id 18155214).

O setor técnico emitiu, então, parecer conclusivo (Id 18158614), opinando pela desaprovação das contas em razão da aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), recomendando que seja determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 19.999,96 (dezenove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral também pugnou pela desaprovação das contas eleitorais, com determinação do recolhimento ao tesouro Nacional do montante indicado pelo setor técnico (Id 18166191).

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do CPC, incluem-se os autos em pauta de julgamento.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO**
Relator

VOTO

Passo a enfrentar as irregularidades apontadas no parecer conclusivo do órgão técnico, a fim de determinar a conclusão quanto ao julgamento das contas, que, desde já adiante, será pela desaprovação.

1. Aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Segundo a ASEPA (Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias) foram identificadas inconsistências no pagamento de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), consoante a descrição abaixo:

1.1. Atividades de militância e mobilização de rua

O prestador de contas efetuou gastos com atividades de militância e mobilização de rua com 4 (quatro) prestadores de serviço, totalizando o valor de **R\$ 10.920,00 (dez mil novecentos e vinte reais reais)**.



Sobre o tema, a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 35 e §12[1], estabelece que os gastos nesta modalidade devem ser discriminados com a identificação completa dos prestadores do serviço, relatórios com os locais de trabalho, as horas trabalhadas, a especificação das atividades executadas, bem como a justificativa do preço pactuado.

No caso em tela, após a emissão do parecer preliminar, intimado para sanar a irregularidade, o candidato apresentou novamente os demonstrativos de despesas do sistema SPCE, porém **não juntou qualquer documento que comprovasse a contratação individualizada do serviço de militância de rua**, motivo pelo qual entendo que estas despesas não restaram devidamente comprovadas.

Apesar de constarem transferências, via PIX, no extrato da conta de recursos do FEFC, a cada um dos prestadores de serviço, não houve prova da discriminação dos serviços nos contratos individualizados, nem mesmo prova da prestação efetiva do serviço de militância ou recibos.

Como exemplo da inconsistência, cito o pagamento, via pix, para Gleice dos Santos Menezes, CPF 058.548.293-47, da quantia total de R\$ 9.820 com atividade de militância de rua, sem discriminação dos serviços. Em contrapartida, há registro de pagamento pela mesma atividade de militância, em valores bem inferiores, para Carlos Valério Santos Freitas e Rodson Viana de Sousa, no valor de R\$ 500,00 para cada, além do pagamento de R\$ 100,00 para a prestadora de serviços Cleudiane da Silva Correia, sem qualquer justificativa para tanto.

Os recursos para financiamento de campanha eleitoral, por serem de natureza pública, demandam maior rigor na apresentação de documentos comprobatórios das respectivas despesas. Assim, ante a inexistência de tais documentos, entendo que esta falha compromete a confiabilidade da análise das contas e enseja a determinação de devolução dos valores irregularmente aplicados ao Tesouro Nacional.

Sobre o tópico, assim se manifesta o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO. REEXAME. INSUFICIÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO. DESPESAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. 1. O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DESAPROVOU AS CONTAS DE CAMPANHA DA AGRAVANTE REFERENTES ÀS ELEIÇÕES DE 2018, NAS QUAIS CONCORREU AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL EM ATIVIDADES DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA (CABOS ELEITORAIS), REALIZADAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA, DETERMINANDO O RECOLHIMENTO AO TESOURE NACIONAL DO VALOR DE R\$ 24.950,00, NOS TERMOS DO ART. 82, § 1º, DA RES.-TSE 23.553.

(TSE - AI: 06029894220186090000 GOIÂNIA - GO, RELATOR: MIN. SERGIO SILVEIRA BANHOS, DATA DE JULGAMENTO: 18/06/2020, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, TOMO 130, DATA 01/07/2020).

Deste modo, caracterizado o emprego irregular de verbas do FEFC, que ocasiona a desaprovação das contas, impõe-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante correspondente à irregularidade, nos termos do art. 17, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019[3].

1.2. Despesas com pessoal, materiais de expediente e alimentação



Em relação às despesas com pessoal, material de expediente e alimentação, que perfazem o valor de **R\$ 6.079,96 (seis mil e setenta e nove reais e noventa e seis centavos)**, a unidade técnica divisou irregularidades consistentes na ausência de documentos suficientes e idôneos a comprovar a regularidade dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Não há, nos autos, contratos, notas fiscais ou comprovantes da prestação efetiva do serviço. São eles:

- R\$ 6.000,00 pagos a Gleice dos Santos Menezes, registrados como despesa com pessoal;
- R\$ 72,41 pagos a empresa PMZ, registrados como material de expediente e;
- R\$ 7,55 pagos a Gleice dos Santos Menezes, registrados como despesa com alimentação;

Tais falhas, além de violarem o disposto no § 1º, do art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019, comprometem a regularidade, a confiabilidade e a transparência das contas, especialmente por envolverem o emprego de recursos públicos. Ensejam portanto, a desaprovação destas contas.

Nessa perspectiva, fundamental destacar que a ausência de notas fiscais que comprovem os gastos eleitorais com recursos do FEFC na prestação de contas em análise afronta o disposto no artigo 53, II, “c”, da Resolução TSE nº 23.607/2019^[2], cujo texto preconiza, de forma clara, a exigência de “*documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)*”.

Nesse sentido transcrevo julgado do eg. Tribunal Regional de Sergipe:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESAS DE CAMPANHA. PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DEVOUÇÃO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. FALHA QUE ALCANÇA PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. CONTAS DESAPROVADAS. 1. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinados, unicamente, ao financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos constituem-se de recursos públicos, razão pela qual sua utilização não deve se afastar dos fins especificamente estabelecidos na norma de regência, a qual exige também a comprovação mediante documentação fiscal idônea dos gastos realizados com recursos dessa natureza. (...). 3. Desaprovação das contas, com devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). (TRE-SE - PC: 060098755 ARACAJU - SE, Relator: ÁUREA CORUMBA DE SANTANA, Data de Julgamento: 21/03/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 071, Data 22/04/2019, Página 14).

1.3. Serviços advocatícios e contábeis

A unidade contábil apontou que o candidato declarou gastos com serviços advocatícios e contábeis, pagos com recursos do FEFC, no montante de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, no entanto não teria apresentado documentos probatórios, referentes aos serviços prestados.

Neste ponto, **divirjo do setor técnico e do MPE**, observando que consta nos autos a comprovação da despesa com outros documentos idôneos, que, juntos, perfazem o intento legal, nos termos do §1º, do art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Consta nos autos o pagamento de R\$ 1.500,00 para o profissional contábil e R\$ 1.500,00 para o advogado, por transferência bancária, via PIX, devidamente registrados no demonstrativo de despesas e no extrato da conta bancária do FEFC (Id 18151104). Ademais, a efetiva prestação dos serviços pode ser notadamente visualizada na atuação jurídica do patrono do prestador de contas, Dr. Francisco das Chagas Vieira Filho, consolidada pela procuração, bem assim no registro do contabilista responsável, Jorge Luiz Rodrigues



Pereira, no extrato final da prestação de contas (id 18071466).

Assim, entendo que a referida despesa foi devidamente comprovada, não havendo que se falar em devolução de valores, neste ponto.

2. Da não aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

Consoante entendimento firmado no âmbito do e. Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade se dá a partir da ocorrência de três pressupostos, a saber: a) falhas que não comprometem a hígidez do balanço; b) percentual irrelevante do montante irregular ou valor módico; c) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas (PC-PP - Prestação de Contas Anual nº 15708 – Brasília - DF, Acórdão de 05/04/2021, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 22/04/2021).

No caso ora sob exame, entendo não ser possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que ausentes os dois primeiros requisitos acima elencados.

É que as falhas, no valor total de R\$ 16.999,96 (dezenove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), além de comprometerem o balanço contábil, correspondem à 84,99% dos recursos arrecadados (R\$ 20.000,00), além de não se tratar de valor diminuto, quantia essa considerada em até R\$ 1.064,10 pelo eg. TSE^[5].

Diante do exposto, em parcial consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **VOTO** pela **DESAPROVAÇÃO** das contas apresentadas por Paulo Pereira da Silva Filho, relativas às Eleições de 2022, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando-se o **recolhimento** ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 16.999,96 (dezesseis mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

É como voto.

São Luís/MA, 22 de maio de 2023.

Desembargador **JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO**
Relator

[1] Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26): [...]

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

[2] Art. 53 (...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;



[3] § 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

[4] Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. § 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, **a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos**, tais como: I - contrato; II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço; III - comprovante bancário de pagamento; ou IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

[5] AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 0607527-92.2018.6.26.0000 - SÃO PAULO – SP, Acórdão de 03/09/2020, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 211, Data 20/10/2020

